



Universidade de Brasília

Instituto de Relações Internacionais

Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

XIX Curso de Especialização em Relações Internacionais

**As relações internacionais e a busca pela harmonização dos conflitos de normas entre Estados: questões históricas do direito e da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.**

**VITOR VELOSO BARROS E SANTOS**

**Artigo apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista em Relações  
Internacionais**

**Orientador: Prof. Dr. José Flávio Sombra Saraiva**

**Brasília**

**2018**

Resumo:

O conflito de normas internacionais tem se mostrado um grande desafio para os Estados e o conhecimento da evolução dessa ciência jurídica representa uma importante ferramenta na compreensão do atual estágio da harmonização de normas. As disputas civis sobre guarda de crianças logo chamaram a atenção dos Estados e a regulação por instrumentos uniformes pode representar a melhor saída para essa questão. A origem da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e a sua colaboração na criação da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças mostram o quanto se desenvolveu a cooperação internacional entre os Estados em outros campos das relações internacionais para além dos objetos clássicos postos pelos teóricos realistas.

Palavras Chave: Convenção. Tratado. Relações Internacionais.

The international conflicts of law show itself as a great challenge for the States and the study of the evolution of this field of law represents a great tool for understanding the nowadays stage of the laws harmonization. The civil conflicts about child's guard soon become to take the attention of the States and the regulation by uniform instruments can represent the best way for this problem. The origin of the Hague Conference for International Private Law and its collaboration to the creation of the Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction show how the international cooperation between the states had develop in other fields of the international relations beyond the classics views of the realism theories.

Abstract:

Key words: Convention. Treaty. International Relations.

## **I – Introdução.**

Os atores da comunidade internacional vinham observando a ocorrência reiterada de conflitos causados por pais que, buscando exercer com exclusividade o direito de guarda e tentando suprimir a influência do outro genitor sobre os filhos em comum, transferiam as crianças para outros países, onde muitas vezes logravam decisões judiciais que conferiam aparência legal às situações ilícitas criadas, sepultando permanentemente os direitos do genitor deixado para trás.

Dessa forma, a efetividade da justiça, aliada ao princípio do interesse superior da criança, serviu de base para que se firmasse, em 1980, na cidade da Haia, Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cuja natureza é de norma-quadro de cooperação jurídica internacional, justamente por estabelecer obrigações recíprocas entre os Estados-Partes.

Esse importante tratado internacional tem causado grandes debates no campo jurídico brasileiro e internacional, sua aplicação e resultados mostram que as relações internacionais são muito mais do que eventos políticos e econômicos, envolvendo muitas vezes situações familiares e pessoais. Conflitos esses que transcendem as relações interpessoais e demandam uma atuação direta dos Estados e das organizações envolvidos, que acabam por exercer papel central na busca de soluções para esse conflito familiar. O processo de globalização e o fluxo de pessoas entre os Estados só aumenta, causando um crescimento dos casos que envolvem esse tratado.

Na evolução das interações entre os Estados o papel do direito internacional privado, da cooperação jurídica e das organizações internacionais são peças fundamentais para a compressão e desenvolvimento da matéria que será abordada.

Por essa razão a análise dos fatos e elementos históricos, bem como da própria evolução do direito internacional privado constituem instrumentos legítimos na compreensão do momento atual do objeto de estudo, contribuindo para o desenvolvimento das ciências do direito e das relações internacionais.

Como bem leciona o Prof. Dr. Sombra Saraiva, o valor da história não é apenas o um preâmbulo dos livros científicos, “mas de argumento que provê sentido, movimento e racionalidade ao presente. A contribuição do passado é, assim, elemento constitutivo da compreensão do presente e do domínio do futuro.” (SARAIVA, 2007. p.26)

Cabe destacar, ainda, que as relações internacionais e o direito não possuem seus elementos de estudo centrados exclusivamente no papel da economia, da guerra ou da política, onde na verdade coexistem com outros temas de interesse dessas ciências, como os problemas sociais e familiares. Por essa razão, são necessários estudos e meios de avaliação desses fenômenos, partindo de contribuições oriundas da história, da ciência política, das relações internacionais e, também, do direito.

Assim, se mostra necessário um estudo sobre a origem, desenvolvimento e aplicação desse tratado e quais os seus reflexos nas relações internacionais, passando pelas principais fontes jurídicas e históricas que culminaram na criação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, na sua ratificação pela República Federativa do Brasil, destacando alguns casos marcantes da sua aplicação pelas cortes nacionais, para ao final traçarmos as perspectivas de sua aplicação e as novas ferramentas que podem contribuir com esse acordo internacional.

## **II – Metodologia e Objetivos de estudo.**

Na elaboração de um estudo científico é necessária a utilização de instrumentos de aplicação de conhecimento e de criação do artigo. Dessa forma, na produção do presente artigo foram escolhidos os níveis de conhecimento, compreensão e aplicação.

No campo do conhecimento, tal escolha se deu em função da necessidade de recordar as origens históricas no contexto das relações internacionais e do direito internacional privado que contribuíram para o surgimento de uma Convenção específica sobre a subtração internacional de crianças. Relatando, também, casos marcantes e que foram relevantes para os estados no trato desse assunto tão intrigante e complexo.

Será necessário, também, compreender a aplicação da convenção, partindo do exame de alguns casos emblemáticos sobre sua aplicação no direito comparado e na própria jurisprudência brasileira.

A inspiração para a ratificação da Convenção pelo Brasil também se mostra de interesse ao estudo, como os princípios de proteção da criança e do maior interesse do menor, já que apresenta reflexos na própria aplicação pelas cortes pátrias.

No presente estudo se buscou revisar a bibliografia nacional e internacional sobre o tema, tanto do campo das relações internacionais como do direito, bem como os materiais preparatórios para criação da Convenção objeto de estudo. Além disso, foram feitas pesquisas junto ao Itamaraty, Ministério da Justiça e Congresso Nacional, buscando acesso a informações governamentais sobre o processo de incorporação desse instrumento ao ordenamento jurídico brasileiro.

Tais levantamentos serão importantes para responder a algumas questões que mais intrigam os Estados e os aplicadores do direito. Quais as bases históricas e jurídicas que motivaram a criação dessa convenção? Quais instrumentos e instituições colaboraram para a busca pela harmonização do direito? Qual a inserção do Brasil nesse contexto?

Assim, se tentará analisar qual será o melhor caminho a ser adotado pelo Brasil e pelos demais contratantes na busca por uma maior harmonização e solução desses conflitos humanos e seus reflexos nas relações internacionais.

### **III – O Direito Internacional e as Relações Internacionais.**

Embora sua construção e conceituação tenham evoluído ao longo da história e se difundido entre os diferentes sistemas, o direito de alguma forma sempre exerceu uma função central nas sociedades, se caracterizando como um conjunto de normas que regulam a vida social, dando garantias, segurança e a solução para os conflitos dos indivíduos.

Assim, nas relações internacionais não poderia ser diferente.

A evolução histórica do direito internacional e sua transversalidade com as relações internacionais possuem marcos importantes para própria compreensão dessa interdisciplinaridade e que se mostram pertinentes a própria compreensão dos institutos que são objeto de estudo.

Partindo de uma divisão clássica das teorias das relações internacionais, observa-se que a corrente do Internacionalismo Liberal é a que mais possui afinidade com o Direito Internacional. Segundo Daniel Jatobá, esse pensamento teórico possui raízes nos ensinamentos de John Locke e no seu conceito de individualismo liberal, baseado em um Estado/governo formado por indivíduos livres e fundado na prevalência do direito e na defesa da propriedade privada (JATOBÁ, 2012. P 40).

Dentro dessa sistemática o pensamento liberal, influenciada pelo iluminismo e pelo pensamento jusnaturalista ajustado às relações internacionais, outros doutrinadores ganharam destaque pelas suas obras e ideias, dos quais se destacam Hugo Grotius (1583-1645), Emer de Vattel (1714-1767) e Immanuel Kant (1724-1804). O pensamento de cada um desses estudiosos serviu de grande influência para os acontecimentos que marcaram as relações internacionais e o direito.

Como ensina Vicente Marotta Rangel (RANGEL, 2004. Prefácio p.LIV), estudos mais específicos sobre relações entre Estados sobre o direito aplicável a essas relações, não eram encontrados, a rigor, antes dos meados do século XVI. Embora se conhecia a existência de vínculos entre as unidades políticas desde os tempos primórdios, compostos em costumes e acordos recíprocos, ainda não havia surgido uma ciência do direito que estudasse esse tipo de relação.

Em sua obra denominada “Sobre o direito da guerra e paz”, Hugo Grotius desenvolveu conceitos que serviram como base filosófica para o que hoje chamamos Direito Internacional. Suas construções principiológicas baseadas na concepção de que os direitos naturais e universais do indivíduo teriam força vinculante para os povos e as nações, serviram de fundamento para justificar a observância pelos soberanos do dever de respeitar os costumes internacionais, bem como as práticas do direito internacional positivado (JATOBÁ, 2013. p. 41). Tem-se, para muitos, como o surgimento do primeiro livro específico e sistemático sobre o tema.

Esse posto conferindo a Grócio, de fundador do direito internacional, é reforçado pela da criação oficial de uma nova disciplina jurídica, onde se institui a cátedra de "Direito da Naturezae das Gentes", na Universidade de Heidelberg, confiada então, em 1660, ao magistério de Samuel Pufendorf (RANGEL, 2004. Prefácio p.LIV).

Outro grande jurista que influenciou o pensamento liberal das relações internacionais foi Emer de Vattel, autor do livro "Direito das Gentes". Nessa obra o autor pregava a igualdade entre os estados com base nas normas jusliberais, pregando que os Estados têm os mesmos direitos, deveres e obrigações perante os outros. Destaca-se a passagem em que diz que: "Um anão é tão homem quanto um gigante: uma república pequena não é menos um Estado soberano do que o mais poderoso dos reinos<sup>1</sup>".

No século XVIII, época de grande importância para as relações internacionais, o filósofo alemão Immanuel Kant construiu ideias que serviram de base conceitual para os teóricos do liberalismo internacional. Sua concepção de "federação de Repúblicas", tratava da formação de uma Federação de Estados que, refletindo princípios de direito positivo, teria maior probabilidade de conter as guerras que tanto causavam prejuízos a toda humanidade (JATOBÁ, 2013. p. 42).

Com base nessas ideias e em decorrência do fortalecimento dos estados nacionais, se observou nos séculos XVIII e XIX o florescimento do "Direito das Gentes", período de em que foram celebrados uma variada gama de tratados internacionais e onde, também, foram criadas as primeiras organizações internacionais.

Registre-se, a tempo, que a própria expressão "*international law*" (direito internacional), não é tão antiga quanto parece. Foi empregada pela primeira vez no ano de 1780 pelo inglês Jeremy Bentham em sua obra "*An Introduction to the Principles*

---

<sup>1</sup> Vattel, Emer de. O direito das gentes / Vattel; prefácio e tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. p. 8.

*of Moral and Legislation*”. Buscou fazer uma divisão do direito aplicável aos Estados em contraponto ao nacional e ao municipal. (PORTELA, 2015. p. 44)

Por fim, outro ponto que merece destaque na transversalidade entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais são os pontos apresentado por Thales Castro sobre o fato e ato internacional.

Para o estudioso os fatos internacionais são definidos como ocorrência de relevância no domínio das Relações Internacionais, que podem ser causados pela ação natural ou, diretamente, por uma intervenção humana. Ou seja, seria o agir ou reagir por parte de quaisquer atores internacionais de acordo com acontecimentos de relevância nas suas interações. Por outro lado, o ato internacional é aquele materializado em letra legal e que possui como objetivo reger os sujeitos da ordem jurídica internacional, seria, portanto, uma tentativa de regulação dos vários fatos internacionais formalizando-os para consolidar a segurança jurídica nos diversos segmentos do convívio internacional. (CASTRO, 2012. p. 258-259).

Dentro dessa visão, temos que a conjunta de fatos internacionais como a subtração de menor de um estado para o outro e a ausência de regulação internacional sobre essas questões, impõe o dever das nações em buscar soluções jurídicas aptas resolver esses imbróglios causados pela ação humana. Materializa-se, assim, as regras, tratados e convenções sobre questões relacionadas ao direito internacional.

Ainda, segundo Thales Castro, observa-se que a expansão do direito internacional se deu em duas vertentes: a horizontal e a vertical. Esta se relaciona com a proliferação dos temas, focos e abrangências dos atos internacionais, com o significativo aumento das missões diplomáticas, bem como com sua variedade de agendas, i.e, direitos humanos meio ambiente, imigração, economia e etc.. Por outro lado, a vertente horizontal trata justamente do aumento do número de tratados entre os países no teatro internacional, mas principalmente o aumento dos Estados-membros do Sistema das Nações Unidas. (CASTRO, 2012. p. 259).

Partindo dessas ideias, pode-se observar a origem e o desenvolvimento dos conceitos do direito internacional e das organizações internacionais, como instrumentos preconizados na teoria liberal para regular e buscar solucionar os

conflitos internacionais originados no berço privado, mas que acabam por envolver interesses dos Estados.

#### **IV - Da divisão clássica do Direito Internacional.**

Dentro das construções liberais das relações internacionais as abordagens vão além das tradicionais questões de poder, política, econômica e guerra, com o foco principal nos Estados.

Ocorre, entretanto, que atualmente a matéria tem se voltado para o estudo de outros atores das relações internacionais, como as organizações internacionais, os blocos regionais, as empresas multinacionais e, também, os indivíduos.

No contexto da ciência do Direito Internacional, tem-se que esta não se restringe ao do comportamento dos Estados e das regras universais baseadas no jusnaturalismo. A bem da verdade, trata-se de uma matéria multifacetada e que cada vez mais vem evoluindo dentro da dinâmica das relações internacionais.

A doutrina clássica da matéria subdivide o Direito Internacional em Público e Privado, onde o primeiro se caracteriza uma ordem jurídica que busca regular as relações entre os sujeitos de direito do direito internacional público (Estados, organizações internacionais, as organizações internacionais, entidades tradicionalmente reconhecidas como sujeitos de direito e, para parte dos estudiosos, os indivíduos). (PORTELA, 2015).

Por seu turno, na visão de Rechsteiner, o Direito Internacional Privado se traduz como um instrumento para solucionar conflitos de leis interestaduais, ou seja, diz qual o direito aplicável a determinada relação jurídica privada que possua um elemento ou mais elementos de conexão internacional. (RECHSTEINER, 2012).

Aduz o autor, ainda, que esse direito é basicamente de direito interno que, em algumas partes, foi uniformizado internacionalmente, contudo não se caracteriza como um direito hierarquicamente superior aos regimes nacionais, ao contrário do direito internacional público. Busca-se, então, estabelecer regras para a aplicação de leis em conflito, o que o torna mais próximo do direito interno. Não obstante, o autor assevera que a o próprio objeto da disciplina é internacional, sempre se referindo a relações

jurídicas com conexão que vão além das fronteiras nacionais. (RECHSTEINER, 2012).

Como veremos, os conflitos de normas e a busca por uma solução jurídica tiveram grande parte de seu crescimento decorrente das disputas contratuais comerciais entre as cidades-estados e também os grandes reinos europeus durante o século XIV e seguintes, que eram a base central das relações internacionais desse período, razão pela qual recebiam grande atenção dos estudiosos da época.

Outrossim, vemos que no estudo das relações internacionais as questões até então cunhadas de *low politics* e *high politics* vêm sendo colocadas em xeque por novas concepções que tem afastado essa tradicional divisão realista. Os trabalhos de Keohane e Nye sobre a interdependência complexa apresentaram teorias sobre outros canais para além do interestatal, apontando uma multifacetada gama de conexões como os transnacionais e transgovernamentais (p. 20-21)

Para além disso, continuam os autores, a agenda internacional torna-se múltipla e não existe uma hierarquia predeterminada sobre os temas. Assim, questões sociais, econômicas ou ambientais podem ser tão importantes ou até mais importante quanto outros temas como segurança ou política.

Assim, infere-se que a pertinência e conexão tanto do entre a temática estudada e as relações internacionais, visto que a solução jurídica para o conflito de normas é na verdade um apaziguamento social internacional, seja entre indivíduos, seja entre Estados ou outros atores internacionais.

Percebe-se, por fim, que nos dias contemporâneos o Direito Internacional Privado tem se apresentado como um dos mais importantes campos de estudo das ciências jurídicas e sociais, muito em razão do crescimento do comércio mundial e o processo de globalização. Trata-se de uma matéria que tem ganhado cada vez mais espaço no cotidiano das relações internacionais e que precisa ser cada vez mais estudada em cotejo com essa temática própria, ainda pouco pesquisada no mundo acadêmico da RI. Assim, o conhecimento de parcela desse processo evolutivo da matéria se mostra de grande relevância para o presente estudo, razão pela qual apresenta-se alguns pontos de maior destaque.

## **V – Da Evolução Histórica do Direito Internacional Privado e a busca pela sua uniformização pelos Estados.**

Como vimos, a origem do Direito Internacional se confunde em parte com a própria evolução do direito. Na antiguidade havia uma grande rejeição daqueles oriundos de povos estrangeiros, fazendo com que fossem excluídos de quase a totalidade das relações jurídicas e dos direitos que os demais cidadãos possuíam.

No Império Romano, afirma Jacob Dolinger, coexistiam dois direitos distintos: o *jus civile*, para os cidadãos romanos, e o *jus peregrinum*, para os estrangeiros. Assim para solucionar os conflitos nas relações entre os peregrinos e os cidadãos romanos foi criado o *jus gentium*, com o objetivo de regular juridicamente essa forma de contato. Cabe destacar que parcela dos autores entendem que se trata de um primórdio do Direito Internacional Privado, visto que se criou uma solução para esses conflitos de leis aplicáveis. (DOLLINGER, 1997. p.111)

Na idade média, a fixação do homem no campo, e sua conseqüente territorialização acabou por limitar às relações jurídicas a quase exclusivamente às leis vigentes dentro do próprio território, fazendo com que não se observasse um efetivo conflito de normas.

Com o crescente desenvolvimento do comércio internacional, que contou com uma grande participação das cidades-estado do norte da Itália e seus Estatutos normativos, observou-se a necessidade de interpretação e compatibilização do direito aplicáveis aos diferentes ordenamentos jurídicos. Assim, começaram a surgir os primeiros estudos mais concretos sobre essa questão, destacando-se a Escola Italiana dos Glosadores, que estudava as relações entre romanos e estrangeiros e de onde se passou a criar traços de distinção entre o estatuto pessoal e o pessoal (PORTELA, 2015. p. 662).

Durante o os séculos XIV ao XVII, como destaca Dolinger, os Estatutos (normas) e seus conflitos foram objeto de estudo de grandes pensadores desse período, onde surgiram diversas teorias sobre como essas questões deveriam ser solucionadas. Seguiram-se após a escola italiana (século XIV), a escola francesa (século XVI) e a holandesa (século XVII). A quarta escola é a alemã, do século XVIII, tendo se limitado

a desenvolver e aperfeiçoar o que já foi havia sido criado pelas outras três famosas escolas. (DOLLINGER, 1997. p.115)

Na chamada doutrina moderna, após o século XVIII, destacaram-se três pensadores com importantes contribuições para o entendimento do Direito Internacional Privado aplicável hoje em dia, são eles: Joseph Story, Pasquale Stanislao Mancini e Friedrich Carl von Savigny.

Como destaca Rechsteiner, essas personalidades são símbolos de três pilares básicos para a matéria, na sua perspectiva histórica. Com Joseph Story seria a questão da territorialidade do direito; a personalidade do direito atribuída a Pasquale Stanislao Mancini; e, por seu turno, a temática da universalidade das normas de conflitos de leis no espaço à Friedrich Carl von Savigny. (RECHSTEINER, 2012).

Story foi Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos e professor da Universidade de Harvard, sua obra “Comentaries on the Conflict of Laws, foreign and domestic, in regard to marriages, divorces, wills, successions and judgments” representou importante marco sobre a questão do conflito de leis. Suas concepções eram baseadas na soberania territorial do Estado e que a aplicação do direito estrangeiro dependeria da vontade do legislador pátrio. Fez estudos sobre a jurisprudência e apresentou seu estudo sobre regras sobre a lei a serem utilizadas em cada setor do direito (estado e capacidade das pessoas, casamento, testamento, sucessões, contratos, entre outros. (DOLLINGER, 1997. P 123-127).

Para Rechsteiner, os ensinamentos de Savigny foram decisivos para a compressão do Direito Internacional Privado. Fixou-se o ponto de conexão internacional (território, nacionalidade, domicílio e etc.) como o ponto de partida para a avaliação de uma relação jurídica e não uma lei ou outro tipo de norma, distinguindo-se, então, das teorias estatutárias. Cada relação jurídica possui sua própria sede e à qual pertence segundo sua própria natureza, o que poderia levar a própria aplicação do direito estrangeiro. Continua Rechsteiner, lecionando que para Savigny a aproximação dos diferentes direitos de cada nação poderia ser alcançada pelo trabalho científico da doutrina internacional e pela jurisprudência das cortes, com marcante passagem a qual se transcreve: “Por essa razão, a disciplina não deve ser vista, tão somente, sob um

ângulo nacional, mas orientar-se conforme as exigências da comunidade dos povos (völkerrechtliche Gemeinschaft). ” (RECHSTEIENR, 2012.)

Além disso, acreditava que tal fim poderia ser alcançado por uma lei comum e universal sobre o direito aplicável, tal pensamento serviu de base para diversas organizações e institutos que vieram posteriormente, como a própria Convenção de Haia sobre Direito Internacional Privado, parte do presente estudo, bem como diversas outras que surgiram com temas próprios.

O italiano Pasquale Mancini contribuiu como principal lição a questão da nacionalidade como critério determinador da lei a ser aplicada à pessoa em todas as matérias atinentes a seu estado e a sua capacidade. Segundo Dolinger, Mancini dividia as questões de acordo com três princípios: Nacionalidade (estado e capacidade, relações de família e sucessões), Liberdade (possibilidade de escolha da lei para reger questões sobre bens, contratos e demais obrigações) e Soberania (leis de direito público, e leis privadas de conotação pública que as autoridades locais exigem sua aplicação indiferente temente para todos que se encontram no seu território). (DOLINGER, 1997. p. 129-133)

Assim, com a evolução dos conceitos e necessidade por uma uniformização das normas jurídicas aplicáveis às conexões internacionais, percebeu-se a efetiva expansão do direito internacional com o surgimento de instituições, convenções, tratados e organizações internacionais que tinha como objetivo justamente o desenvolvimento de mecanismos de solução para os conflitos existentes e o próprio desenvolvimento de legislações a serem adotadas pelo estado, materializando as ideias construídas por Savigny.

## **VI – As Organizações Internacionais e os Tratados como fontes do Direito Internacional Privado.**

Antes de adentrar na questão específica sobre a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional De Crianças é preciso fazer um paralelo com a questão das fontes do Direito Internacional Privado e das organizações internacionais.

Como já destacado anteriormente, as disciplinas do Direito Internacional Privado e Público possuem transversalidade em diversos aspectos na sua atuação para com as demais ciências sociais. Dois pontos que merecem menção no presente estudo são atinentes as organizações internacionais e os tratados como fontes do Direito Internacional Privado, visto que como se verá a matéria de fundo está ligada diretamente a esses dois temas tão importantes nas relações internacionais.

Valério Mazzuoli define as Organizações Internacionais como uma associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional, constituída por meio de um tratado internacional com o objetivo de gerir certas finalidades para às quais foram criadas, sendo consideradas sujeitos do Direito Internacional Público e com personalidade jurídica distinta dos seus membros. (MAZZUOLI, 2015. p. 660-662).

Destaca-se que como trata-se de uma associação de sujeitos de direito internacional, é plenamente possível uma organização internacional (sujeito) ser parte integrante de outra organização internacional.

A Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, objeto do presente estudo, foi originada da 14ª Sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, realizada em 1980. Como veremos, essa conferência teve sua primeira reunião em 1893, com o objetivo de elaborar estudos em torno da codificação do Direito Internacional Privado, tendo sido constituída efetivamente em 1955 (data da sua vigência) como uma organização internacional a fim de dar maior segurança jurídica e um caráter permanente as suas reuniões<sup>2</sup>.

Essa conferência serviu de base para a criação e o desenvolvimento de diversos tratados internacionais, com o objetivo de aproximar os ordenamentos jurídicos e buscar soluções aos conflitos causados pela grande variedade de normas. Dentre esses tratados, destacam-se também, dentre outras a Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças

---

<sup>2</sup> DECRETO Nº 3.832, DE 1 DE JUNHO DE 2001. Promulga o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na VII Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de 9 a 31 de outubro de 1951.

e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e a Convenção sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas.

Por seu turno, os tratados são definidos por Francisco Rezek (2013. p. 38) como “[...] todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.” Podem eles constar de um ou mais instrumentos, com documentos associados, como por exemplo anexos e protocolos adicionais.

Esses acordos não são meras declarações políticas dos Estados, mas possuem efetivamente efeito vinculante entre aqueles que nele se comprometem, inclusive com possibilidade de sanções para os que não o cumprem.

No campo de estudo do conflito de normas, temos que os tratados representam também uma importante fonte para o Direito Internacional Privado. Jacob Dolinger (1997. p. 66-68) divide esses tratados e convenções em duas categorias: (i) Convenções contendo regras unificadoras de solução de conflito de leis, compostos por diplomas que estabelecem regras de conexão e indicam as leis que serão aplicáveis aos conflitos, *i.e* as Convenções de Haia; e (ii) Convenções que aprovam Lei Uniforme para atividades de caráter internacional, chamando-o de Direito Internacional Uniformizado, e dá como exemplo as Convenções sobre Transportes Marítimo e Aéreo e a Compra e Venda Internacional.

Uma série de tratados e convenções foram criadas, sendo que em razão da sua importância para a matéria alguns merecem destaque e menção no presente trabalho.

Ensina Dolinger (1997. p. 70) que o primeiro tratado internacional que buscou solucionar os conflitos de leis foi elaborado na cidade de Lima, no Peru, nos anos de 1877 e 1878, onde houve um congresso foi realizado por iniciativa do governo daquele Estado, convidando todos os países americanos. Ocorre, entretanto, que o documento foi assinado apenas por Argentina, Bolívia, Chile, Costa Rica, Peru e Venezuela, sendo que jamais entrou em vigor, mas possui importância histórica e doutrinária, visto que precedeu a todas as iniciativas de criar uma fonte internacional de Direito Internacional Privado.

Outro documento extremamente relevante e até mais conhecido pela doutrina brasileira é o Código Bustamente. No ano de 1889, iniciou-se em Washington uma série de reuniões de representantes de países americanos dando início as Conferências Pan-Americanas. Após a elaboração do projeto pelo professor cubano Antonio Sánchez de Bustamente, o código aprovado na sexta Conferência Pan-Americana em 1928 e ratificado por quinze países sul-americanos, incluindo o Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 1929. Esse documento é bastante abrangente e trata em especial sobre a lei que rege o estado e a capacidade das pessoas, mas que aborda também questões propriamente diversas do Direito Internacional Privado, como direito penal internacional e extradição. (RECHSTEINER, 2012).

A Liga das Nações e, posteriormente, a ONU também apresentaram trabalhos que culminaram na assinatura de tratados sobre o Direito Internacional Privado. A Liga patrocinou em 1923 um Protocolo relativo a Cláusulas de Arbitragem, ratificado pelo Brasil, e que posteriormente foi seguido pela Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1927. Outros protocolos e convenções foram patrocinadas por esta organização, bem como pela que lhe sucedeu. As Nações Unidas promoveram Convenções sobre vários temas (refugiados, alimentos e etc.), mas ganhou destaque na criação de um órgão superior, no ano de 1968, onde surgiu a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, ou UNCITRAL, que é um órgão subsidiário da Assembleia Geral, que tem como objetivo o desenvolvimento do quadro jurídico do comércio internacional. (DOLINGER, 1997. p. 81).

Rechsteiner (2012) destaca, também, as Conferências Especializadas Interamericanas de Direito Internacional Privado, patrocinadas pela Organização do Estados Americanos (OEA), da qual o Brasil é membro. Sua contribuição para o tema é notável em diversos aspectos, inclusive com própria sobre o tema central do estudo, que é a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, de 1989, que será melhor analisada no momento oportuno.

Outras instituições são destacadas por Dolinger (1997. p. 82-83) por suas contribuições a elaboração de tratados e convenções para uniformização do direito aplicável aos conflitos de normas, como a própria Convenção de Haia de Direito

Internacional Privado que será estudada em tópico próprio. O autor destaca também: o Conselho da Europa, que aprovou convenções relativas a temas como extradição, propriedade industrial e direitos de estrangeiros; a Comunidade Econômica Europeia; a Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, que contribuiu com regras sobre os termos comerciais (internacional commercial terms); e o UNIDROIT, com estudos comparativos e uniformizadores do direito aplicável.

## **VII – A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.**

Como vimos, as ideias de universalismo e uniformização do direito internacional privado inspiraram diversos estudos e a criação de instituições voltadas a esse fim, mas sem dúvidas uma das mais importantes é a Conferência da Haia.

Sua primeira reunião foi arquitetada pelo jurista holandês Tobias Michael Carl Asser, que convenceu o governo dos Países-Baixos a convidar os países europeus para a elaboração de estudos sobre a codificação do Direito Internacional Privado. Essa primeira convenção ocorreu em 1893 e contou com delegações de 13 Estados europeus (DOLINGER, 1997. p. 77-80).

Registre-se que no presente ano de 2018 procedem-se com as comemorações pelos 125 da Conferência, na oportunidade em que se realizam diversos eventos e reuniões temáticas.

Até o ano de 1928 foram realizadas seis Conferências da Haia, tendo aprovado diversas convenções sobre temas como casamento, divórcio, separação de corpos e tutela de menores, sucessões, família e uma nova sobre processo civil, além de outros projetos e estudos que não necessariamente se converteram em tratados. (IDEM).

Após o término da Segunda Guerra Mundial, os trabalhadores retornaram com a Sétima Conferência no ano de 1951, na oportunidade em que foi elaborado o estatuto da sua organização internacional, com vistas a dar o caráter permanente à Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> O artigo 1 do seu Estatuto dispõe: “O propósito desta Conferência de Haia é trabalhar para a unificação progressiva das normas de direito internacional privado.”

Dolinger (1997, p. 79) afirma que a Convenção foi pensada originariamente para ser mais ampla, abrangendo todos os problemas relativos aos conflitos de leis, entretanto optou-se por matérias mais específicas, relativas aos conflitos das leis, conflito das jurisdições e cooperação judiciária internacional.

Nos termos do artigo 4, número (6), do seu estatuto, a Conferência é realizada a cada período de quatro anos. Tendo desenvolvido ao longo da sua história uma vasta gama de convenções internacionais sobre diversos temas do direito, encontrados em cerca de 40 documentos que podem ser listados no endereço eletrônico da organização (<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions>). Dentro desses, temos a Convenção de Haia sobre Aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças, objeto do presente estudo.

O Brasil, inicialmente, ratificou o estatuto da organização em 1971, mas acabou por denunciar o tratado em 1977. Tempos depois, o país voltou a ratificar o estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por meio do Decreto nº 3.832, de 1 de junho de 2001.

### **VIII – Convenção de Haia sobre Aspectos civis do Sequestro Internacional de Crianças no Brasil: Precedentes históricos e processo de internalização no Brasil.**

Como crescimento populacional e o fluxo de pessoas entre os estados, observou-se um crescente número de disputas sobre a guarda de crianças que conviviam com dois ordenamentos jurídicos distintos, onde por vezes os pais eram de Estados diferentes ou haviam se realocado para outro Estado e lá fixado sua residência.

As disputas da guarda no campo internacional não se restringem aos cidadãos comuns, houve casos em que as disputas ocorreram entre a própria realeza. Lauterpach (1945. 23) conta a disputa judicial ocorrida em 1937 na Inglaterra entre o Príncipe Luís II, de Mônaco, e seu genro, buscando impedir que o réu retirasse o príncipe Rainier do Reino Unido sem o consentimento do autor. Na época a corte inglesa entendeu que o autor seria efetivamente o guardião legal da criança e concedeu a ordem em favor do príncipe regente de Mônaco.

Cada vez mais essa questão era debatida nas cortes e os problemas jurídicos se mostravam crescer na mesma proporção. Não só questões de relativas a guarda internacional, mas também a própria jurisdição das cortes e aplicação de uma decisão estrangeira no território de outro Estado.

Como se sabe, com os tratados de Vestfália e a concepção da “sociedade de Estados independentes”, consagrando a independência dos Estados em assuntos internos e externos, como ensina Sombra Saraiva (2007. p. 43), atribuiu-se também aos Estados o poder soberano do Estado de exercer a jurisdição dentro do seu território. Para além de um fortalecimento do conceito de Estados-Nações, o exercício da jurisdição causava também problemas com sua aplicação nas relações internacionais.

Um caso marcante para o estudo dos conflitos de jurisdição e subtração internacional foi o *McKee v. McKee* julgado primeiramente pela Corte de Ontario, no Canadá. Em síntese, o caso consistia no ato do pai de levar seu filho para o Canadá apesar de haver uma decisão de guarda para a mãe dada por um juiz da Califórnia (EUA). A genitora requereu a Corte de Ontario que aplicasse a ordem judicial emanada do juiz da Califórnia, mas no julgamento<sup>4</sup> entendeu-se que o melhor interesse da criança seria continuar sob os cuidados do pai.

Houveram apelações contra a decisão para a Corte de Apelações de Ontario e para Suprema Corte do Canada<sup>5</sup>, tendo esta proferido decisão favorável à genitora ao reconhecer o erro judicial na aplicação do melhor interesse da criança depois de toda a questão decidida pelas cortes californianas. Havia um temor de que esse tipo de interpretação encorajaria os pais que perdessem a guarda a fugirem da jurisdição original e repropusessem novas ações em outra que lhe fosse mais favorável.

Posteriormente, o caso foi revertido<sup>6</sup> pela Judicial Committee of the Privy Council, numa apelação que decorria do vínculo existente à época entre a justiça canadense e a inglesa, entendendo que reavaliação do melhor interesse da criança era

---

<sup>4</sup> Re McKee, [1947] OR 819 (Ont SC)

<sup>5</sup> McKee v McKee, [1950] SCR 700(SCC)

<sup>6</sup> McKee v McKee, [1951] AC 352 (UK JCPC)

sempre necessária, mas que no caso surgiram novos fatos após a decisão californiana que justificavam a decisão e concederam a guarda ao pai.

Outro caso marcante foi o chamado “Case concerning the Application of the Convention of 1902 governing the Guardianship of Infants (Netherlands v. Sweden), Judgment of November 28th, 1958: I.C.J. Reports 1958, p. 55.” Também conhecido como Ball Case, julgado pela Corte Internacional de Justiça, citado por Dyer (1997, p 630-631) em um artigo apresentado na Universidade da Califórnia em Davis. Tratava-se de um caso de aplicação de Convenção sobre a guarda de menores de 1902 e originou-se pela disputa pela guarda de uma criança holandesa que havia sido colada sob a proteção do Estado Sueco. O caso inspirou a Conferência da Haia a desenvolver a “ Convention Concerning The Powers Of Authorities and the Law Applicable In Respect of the Protection Of Infants”, de 1961.

Com base em casos como esses apresentados houve uma movimentação por parte do Estados em buscar uma solução jurídica para os casos de subtração. Alguns Estados, como aponta Rhona Schuz (2013, p. 7-8), desenvolveram procedimentos internos para devolver as crianças abduzidas para os países de origem sem um completo exame da questão do melhor interesse da criança.

A autora traz os exemplos da Inglaterra, onde as cortes decidiam muitas vezes que o melhor interesse da criança era o seu retorno imediato para o país de origem e que a demora com a análise das condições da criança no estado de refúgio lhe causaria mais danos. Em outro exemplo, aponta que Corte Superior de Justiça de Israel foi instada a se manifestar em *habeas corpus* com o objetivo de determinar a liberação de crianças levadas por pais que violavam o direito de guarda do outro genitor. No Estados Unidos e no Canadá, normas internas regulavam a movimentação de crianças entre os seus estados federados.

Rhona Schuz aponta, ainda, a tentativa de proteção do tema por meio da “Convention Concerning The Powers Of Authorities and the Law Applicable In Respect of the Protection Of Infants”, de 1961, que previa a aplicação da lei de residência habitual da criança como medida protetiva nos conflitos de normas.

Entretanto, esse tratado nunca foi tão efetivo, visto que apenas 8 estados o ratificaram, mas serviu como precedente.

Cabe destacar, ainda, a citação feita por Adair Dyer (1978, p. 12) no seu report feito para as reuniões preparativas na Conferência da Haia sobre o caso da França que havia iniciado acordos bilaterais para tratar dos casos de subtração internacional, com um acordo fechado com a província de Quebec no Canadá, no ano de 1977.

Esse estudioso do direito internacional serviu como Secretário-Geral Adjunto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, tendo sido apontado como responsável pela elaboração do primeiro trabalho junto à organização sobre a questão específica da subtração internacional de crianças. Beaumont (1999, p. 16-18) destaca, que antes disso houveram discussões na 13ª Sessão Conferência da Haia sobre essa questão, apontando a incapacidade do direito internacional privado clássico de lidar com os crescentes casos de subtração internacional. E após as respostas dos estados ao questionário e a trabalho preliminar de Dyer, foram debatidas diversas questões até chegar ao texto final tomado na 14ª Sessão da conferência.

Inicialmente o Brasil não fez parte do grupo de países que ratificou o primeiro documento elaborado em 1980, entretanto, como apontado anteriormente, as questões do direito internacional privado também eram discutidas no campo Conferências Especializadas Interamericanas de Direito Internacional Privado, apoiadas pela Organização do Estados Americanos (OEA).

Dessa convenção surgiu outro documento com objetivos similares ao da Convenção de Haia, tendo o Brasil aderido a chamada Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, constituída na cidade de Montevideú no ano de 1989 pelos países integrantes da própria OEA. Tal documento foi promulgado pelo Brasil apenas em 3 de agosto de 199, por meio do Decreto nº 1.212/94.

Posteriormente o Brasil promulgou a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Na sua análise pelo Congresso Nacional foram destacados a sua grande utilidade para assegurar o imediato retorno do menor sequestrado ao local de sua

residência habitual, “(...) o que contribuirá pera o combate ao problema das transferências ilícitas de crianças brasileiras ao exterior”<sup>7</sup>.

Além disso, entendeu-se pela reserva da parte do tratado que cuidava do envio de requerimentos, comunicações ou documentos na língua do Estado requerente, visto que tal obrigatoriedade não seria compatível com a lei brasileira que exigia o uso do vernáculo em todos os atos processuais, como constava do Código de Processo Civil da época.

Constou do voto do relator Deputado Joaquim Francisco, o interessante apontamento no qual questionava a razão pela qual o Brasil aderiria a esse instrumento apenas 18 anos após a sua criação em 1980, considerando que o fato que o Brasil, comparado com os outros países do mundo “ (...) é provavelmente o que mais convive com o problema da expatriação ilícita de crianças, mormente como alvos de ações ilegais, sendo que, na maior parte das vezes são originárias do nordeste do país. ”<sup>8</sup>

### **IX – Da aplicação da Convenção no Brasil: Relações Internacionais por meio de Cooperação Jurídica Internacional e Casos Marcantes de Sequestro Internacional de Crianças.**

A Convenção de Haia prevê uma grande cooperação jurídica internacional por parte dos Estados signatários utilizando das chamadas autoridades centrais administrativas. Trata-se de uma forma de cooperação e aproximação entre os Estados que estava ganhando cada vez mais espaço no campo das relações internacionais e também dentro da própria Conferência da Haia.

Conta Dyer no seu relatório preliminar (1978, p. 16) que houveram tratativas por parte do Secretariado Permanente da Conferência sobre colocar as áreas administrativas do Estados juntos para atuar na execução de um tratado já existente.

---

<sup>7</sup> Trecho da mensagem enviada por Renan Calheiros e Sebastião do Rego Barros, então Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores, respectivamente, ao Presidente da República. Retirado do Diário da Câmara dos Deputados, dia 29 de maio de 1999, p. 24775.

<sup>8</sup> Trecho da mensagem enviada pelo relator Deputado Joaquim Francisco em seu parecer na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Retirado do Diário da Câmara dos Deputados, dia 29 de maio de 1999, p. 24778-24779.

Tal encontro teria tido um bom efeito sobre a questão da cooperação entre os estados que ratificaram a “Convention Concerning The Powers Of Authorities and the Law Applicable In Respect of the Protection Of Infants”, de 1961. Sendo que tal perspectiva fortaleceu outros tratados vindouros, como foi com a convenção sobre subtração de menores.

A Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, de 1965, trouxe diversos apontamentos sobre o funcionamento da autoridade central.

Por sua vez na própria Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças houve a previsão do art. 7, que previa que: “As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.”

Esse instrumento fortaleceu os laços entre os Estados e possibilitou um maior fluxo de informações sobre os casos de sequestro, permitindo uma atuação mais rápida e eficaz na busca por uma solução para esse tipo de questão.

No Brasil foi designada para essa convenção como autoridade central a Autoridade Central Administrativa Federal, órgão vinculado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Com previsão normativa encontrada no Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017.

Além disso, no Brasil as ações judiciais são ajuizadas pela Advocacia-Geral da União, órgão com competência prevista na própria Constituição Federal e a quem foi atribuída a representação judicial e extrajudicial da União Federal, nos termos do art. 131, da nossa Carta Magna.

Por meio da interação desses dois órgãos e em cooperação judicial com Estados estrangeiros, foram propostas diversas ações judiciais no Brasil desde 2001, com diversos casos marcantes.

O primeiro que merece destaque foi o caso Sean Goldman, amplamente noticiado nos meios de comunicação<sup>9</sup>. Tratava-se de uma criança que foi trazida pela mãe dos Estados Unidos para passar um período de tempo no Brasil, sendo que após chegar aqui decidiu não mais retornar àquele país. Iniciou-se uma grande batalha judicial e, após o falecimento da mãe, os avós e o padrasto da criança seguiram na disputa com o pai norte americano pela guarda. Nesse caso aplicou-se a Convenção de Haia e depois de anos na justiça a criança retornou ao seu país de origem por meio de uma decisão do STF.

Recentemente, outro caso marcante foi a subtração perpetrada por duas mães dinamarquesas que trouxeram seus filhos para o Brasil e instalaram-se nas proximidades da cidade de Belém<sup>10</sup>. O caso repercutiu bastante no país, pois havia a alegação de maus tratos do país contra as crianças e acusação de que a Dinamarca não protegia o direito das mães. Segundo as próprias mães, um dos motivos pelos quais escolherem fugir para o Brasil foi que o país havia leis protetivas que beneficiavam as mães, em um flagrante caso de *fórum shopping*. O caso contou com uma grande cooperação entre o Consulado dinamarquês e as autoridades brasileiras. Após decisões judiciais todas as crianças retornaram ao país de origem.

## **XI – Conclusão**

Com o presente estudo percebeu-se que a busca pela harmonização das normas e a uniformização do direito teve sua origem nas mais remotas conexões e das mais variadas formas de relações internacionais, chamando a atenção dos Estados para a necessidade de um olhar mais atento a essas questões.

O desenvolvimento do direito internacional privado com o conseqüente surgimento da Conferência da Haia são provas de que os Estados tem se voltado cada vez mais a olhar outras questões distintas das tradicionais abordagens realistas das relações internacionais. Com destaque para a cooperação internacional e o uso do

---

<sup>9</sup> <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1027568-5602,00-PAI+AMERICANO+TENTA+REAVER+GUARDA+DE+FILHO+DE+ANOS+QUE+MORA+NO+BRASIL.html>

<sup>10</sup> <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/03/dinamarquesas-fogem-para-o-brasil-para-nao-dividirem-filhos-com-os-pais.html>

instrumento dos tratados e convenções na busca por uma solução jurídica dos problemas que enfrentam no teatro internacional.

A Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças representa um caso de sucesso no uso das ferramentas de cooperação internacional e harmonização de normas, buscando resolver os casos e diminuir a ocorrência das subtrações ilícitas de crianças. Resta necessário, entretanto, o aprofundamento dos estudos sobre o tema para colaborar com o desenvolvimento da sua aplicação pelos tribunais brasileiros e o seu aperfeiçoamento perante os foros de discussão internacional.

Há outros instrumentos ainda não ratificados pelo Brasil que buscam dar maior celeridade a solução dos casos de subtração, um grande problema enfrentado pelo judiciário pátrio, como é a Convenção na Jurisdição, na Lei Aplicável, no reconhecimento, na aplicação e na Cooperação Respectivamente à responsabilidade parental e nas medidas para proteção das crianças, de 1996.

Cabe destacar, também, o Projeto de Sentenças da Conferência da Haia que busca dar maior efetividade as decisões judiciais dos países contratantes e deverá se tornar um grande facilitador do cumprimento de decisões sobre guarda de crianças proferidas em outros Estados.

Assim, por fim, tem-se uma vasta gama de temas e processos que podem ser implantados para o desenvolvimento da cooperação e solução mais célere para esses casos.

## Referências Bibliográficas

**BEAUMONT, Paul R; MCELEAVY, Peter E.** The Hague Convention on International Child Abduction. Oxford, New York: Oxford. UNIVERSITY PRESS, 1999.

**BENTHAM, Jeremy.** An introduction to the principles of moral and legislation. Oxford: Clarendon Press, 1907, p. VIII. Disponível em: <http://oll.libertyfund.org/titles/278>. Acesso em 19/03/2018.

**CASTRO, Thales.** Teoria das relações internacionais / Thales Castro. – Brasília: FUNAG, 2012.

**Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.** Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideú, em 15 de julho de 1989.

**Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

**Decreto nº 3.832, de 1 de junho de 2001.** Promulga o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, adotado na VII Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, de 9 a 31 de outubro de 1951.

**DYER, Adair.** Report on International Child Abduction By One Parent (‘Legal Kidnaping’), Preliminary Document Nº 1. Of Augusto 1978, *Actes et Documents* of the XIVth Session.

**DYER, Adair.** The Internationalization of Family Law. UC Davis Law Review, Vol. 30, No. 3, spring 1997. p. 625-645.

**DOLINGER, Jacob.** Direito Internacional Privado: parte geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

**JATOBÁ, Daniel.** Teoria das Relações Internacionais; Antônio Carlos Lessa, Henrique Altemani de Oliveira (Coord.). – São Paulo: Saraiva, 2013.

**KEOHANE, Robert O.; NYE JR., Joseph S.** Poder e Interdependência: a política mundial em transição. 4ª. Edição, Fevereiro, 2011.

**LAUTERPACHT, Hersh.** International Law Reports: Volume 8: Annual Digest of Public International Law Cases. 1945.

**MAZZUOLI, Valerio de Oliveira.** Curso de direito internacional público /Valeria de Oliveira Mazzuoli. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

**PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves.** Direito internacional público e privado. Salvador: Juspodivm, 2015.

**RECHSTEINER, Beat Walter.** Direito internacional privado: teoria e prática. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**REZEK, José Francisco.** Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

**SARAIVA, José Flávio Sombra.** História das relações internacionais contemporâneas da sociedade internacional do Século XIX à era da globalização. – São Paulo: Saraiva, 2007.

**SCHUZ, Rhona.** The Hague Child Abduction Convention A critical analysis. Oxford and Portland, Oregon. 2013.

**Vattel, Emer de.** O direito das gentes / Vattel; prefácio e tradução: Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.